



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E FINANÇAS

TERMO DE REFERÊNCIA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADO NA ÁREA DE REGULARIDADE DE CONTAS PÚBLICAS E ASSESSORIA NA GESTÃO DOS ATOS PÚBLICOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS/ SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E FINANÇAS

UNIDADE(S) REQUISITANTE(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E FINANÇAS.

UNIDADE CONSUMIDORA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL / UNIDADES ADMINISTRATIVAS

1. DA UNIDADE REQUISITANTE, OBJETO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O município de Óbidos, pretende com base no art. 25, inc. II da Lei nº8.666/93 c/c o art. 3º-A da Lei nº 14.039/2020 a **CONTRATAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADO NA ÁREA DE REGULARIDADE DE CONTAS PÚBLICAS E ASSESSORIA NA GESTÃO DOS ATOS PÚBLICOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS/ SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E FINANÇAS**

- 1.1. Trata-se de justificativa para a contratação Consultoria na aera de regularidade de contas públicas e assessoria na gestão dos atos públicos de profissional especializado, objetivando acompanhamento de consultoria a esta Prefeitura Municipal para a prestação de serviços técnicos.
- 1.2. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, regulamentando o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, exige que, "no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", as contratações de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras e alienações sejam realizadas mediante licitação, ressalvando, todavia, alguns casos específicos, nos quais existe a possibilidade de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.
- 1.3. Assim, em razão de situações excepcionais, ou seja, nas hipóteses indicadas no art. 25 da citada Lei nº 8.666, de 1.993, é inexigível a realização de licitação, por parte de tais pessoas jurídicas de Direito Público Interno, para a celebração de determinados contratos.
- 1.4. Estabelece o referido dispositivo legal:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E FINANÇAS

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

- 1.5. O art. 13 a que se refere o transcrito dispositivo legal, por sua vez, dispõe:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultoria técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...) § 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.”

- 1.6. Acerca do inciso III do artigo supra citado o professor Toshio Mukai elenca serviços dele decorrente, sendo uma delas a consultoria e assessoria jurídica visando resguardar a segurança do Executivo, durante e após o governo, no que refere os reflexos

- 1.7. O próprio diploma normativo estabelece, para efeito de licitação, o conceito jurídico de serviço, em seu art. 6º, a seguir in verbis:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;”



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E FINANÇAS

- 1.8. Para a conceituação jurídica de serviço singular deve-se recorrer à doutrina administrativa que, em linhas gerais e unânimes, o define como o um serviço dotado de tal complexidade executória que o individualiza ou diferencia, cuja execução, por sua relevância para a Administração, demanda do executor, além de sua normal habilitação técnica e profissional, profundos conhecimentos na área de atuação.
- 1.9. A singularidade, portanto, constitui uma importante característica. Assim, um serviço deve ser tido como singular “quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa” (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1.999, 11ª ed., p.391).
- 1.10. Em suma, como leciona Eros Grau (Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico-Profissionais Especializados – Notória Especialização, in RDP 99, p. 70 e segs.), constata-se que
- “singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”
- 1.11. Dessa forma, somente os serviços elencados no art. 13 do Estatuto Federal das Licitações que sejam considerados singulares, ou seja, que demandem do executor, além da sua normal habilitação técnica e profissional, conhecimentos profundo na sua área de atuação, podem ser contratados sem a prévia realização de procedimento licitatório, desde que o profissional ou empresa contratada detenha notória especialização, nos termos previstos no inciso II do art. 25 do mesmo diploma normativo.
- 1.12. Aquele Estatuto, visando afastar eventuais dúvidas, no § 1º do citado art. 25, define notória especialização, da seguinte forma:
- “§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E FINANÇAS

- 1.13. O art 3º-A, do Estatuto do OAB, alterado pela Lei nº 14039/20, vigora da forma seguinte:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

- 1.14. Como se vê, o profissional ou empresa deve, assim, ser conhecido por aqueles que militam na mesma área e pelos seus clientes, desfrutando de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. Ensina o renomado jurista José dos Santos Carvalho Filho que “tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero” (in Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 1.999, 5ª ed., p.195).
- 1.15. Todavia, em se tratando de serviços ou causas de natureza singular, dispõem as Prefeituras Municipais, examinados os aspectos de conveniência e oportunidade, de poder discricionário para realizar a contratação direta de profissionais de notória especialização. Este é o pacífico entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, expresso em diversas ocasiões, dentre as quais destaca-se a Decisão Plenária nº 494/1994, proferida nos autos do Processo TC nº 019.893/93-0, da qual extrai-se o seguinte trecho:
- 1.16. “Na verdade, o entendimento hoje prevalecente neste Tribunal sobre a matéria é de que:
- 1º) a circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe, serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros, justificando-se portanto a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa;
- 2º) o exame da oportunidade e da conveniência de efetuar tal contratação compete ao administrador, a quem cabe analisar e decidir, diante da situação concreta de cada caso, se deve promover a contratação de profissional cujos conhecimentos,



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E FINANÇAS

renome ou grau de especialização sejam essenciais para a defesa do interesse público que lhe cabe resguardar, e que não encontrem paralelo entre os advogados do quadro de pessoal da entidade sob sua responsabilidade.

3º) a contratação deve ser feita entre advogados qualificados como os mais aptos a prestar os serviços especializados que se pretende obter.”

- 1.17. Em suma, a legalidade da contratação direta de serviços técnicos profissionais de advogado depende de circunstâncias fáticas, requerendo do administrador um exame aprofundado de cada caso específico, considerados os aspectos de conveniência e oportunidade da Administração, que se justifica quando se conjugam, como requisitos, a singularidade do serviço, a habilitação específica e a notória especialização do profissional contratado, conforme destaca a Prof. Lúcia Valle Figueiredo, em ensinamento constante de sua obra *Direitos dos Licitantes* (Malheiros Editores, São Paulo, 3ª edição, 1992, p. 34), a seguir reproduzido:
- 1.18. “Se a notória especialização é uma das exceções à regra da licitação, traz, como consequência, a possibilidade de contratações à revelia do procedimento licitatório. E, assim sendo, há de estar bem evidenciado que se conjugam os fatores necessários à sua validade.
- 1.19. De conseguinte, como já afirmado, dois são os fatores que devem, obrigatoriamente, estar presentes:
- 1) existência da especialização notória, em síntese, capacidade notória;
 - 2) necessidade desta especialização notória, por parte da Administração.”
- 1.20. Uma vez, observada a necessidade do município, a Administração atenta ao que prescreve o Estatuto Licitatório e aos ensinamentos doutrinários, buscou a Célia Maria de Andrade Henn, advogada atuante no ramo do direito Administrativo, graduada em Pedagogia e Direito, pós-graduada em Planejamento do Desenvolvimento Regional, pela Universidade Federal do Pará e Direito do Estado, pela Universidade Estácio de Sá, desenvolveu trabalhos na Prefeitura Municipal de Santarém, desde 1993, trabalhando como assessora especial do Núcleo Técnico de Licitações e Contratos Administrativas, desde janeiro de 2001 a março de 2005, atuando como professora de Direito Administrativo na UFPA no período de NOV/1996 a MAR/1999 e paralelamente nas Faculdades Integradas do Tapajós – FIT, no Instituto Luterano de Ensino Superior de Santarém – ILES, além do Instituto Esperança de Ensino Superior – IESPES, há de se mencionar as participações em diversos cursos e treinamentos, voltados para atividades de direito público conforme se pode abstrair do currículo anexo.
- 1.21. É evidente a experiência da profissional ora analisada, cujas atribuições tem sido constatada ao longo desta administração, e que esteve prestando serviços profissionais à esse município de abril de 2005 a 2013, correspondendo plenamente às exigências dos procedimentos administrativos na Prefeitura Municipal de Óbidos e demais unidades administrativas, bem como Câmara Municipal de Óbidos, onde a advogada vem desempenhando suas atividades no município satisfazendo plenamente aos interesses dessa Administração Municipal. O conhecimento



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E FINANÇAS

demonstrado, lhe atribui notoriedade, embasada na capacidade técnica adquirida através de estudos e treinamentos e o exercício das atividades realizadas neste município. Este conhecimento vem ao encontro das necessidades do interesse público, pois a elaboração de processos licitatórios, os procedimentos licitatórios como um todo, a execução dos contratos, requer a utilização de formas previamente prescritas, e sua correta efetuação demanda de especialista.

- 1.22. Ante o exposto, pode-se afirmar a absoluta licitude da contratação direta, sem licitação, por esta Prefeitura Municipal, do serviço de consultoria e assessoria em gestão pública, voltado para licitações e contratos, com fundamento no art. 25, Inc. II da Lei 8.666/93, c/c o art. 3º, parágrafo único da Lei nº 14.039/20 as quais temos o dever legal de submeter a V. Exa., para a apreciação e deliberação, visando a posterior contratação da Dra. Célia Maria de Andrade Henn

4. DOS PRAZOS E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO OBJETO

- 4.1. **O prazo de vigência contratual será de 12 (doze) meses, prorrogável na forma da Lei Nº 8.666/93, a contar da assinatura do Instrumento Contratual**, com eficácia legal após a publicação do seu extrato, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e excluir o último, podendo ser prorrogado de acordo com a Lei.
- 4.2. A prestação de serviços de consultoria e assessoramento, será desenvolvido na sede da CONTRATANTE, de forma presencial e on office line, na operacionalização dos atos administrativos, na formulação e compilação de instrumentos para melhorar o funcionamento da Administração pública, orientando, fiscalizando e acompanhando a sistematização dos procedimentos juntos aos órgãos de fiscalização e controle da gestão
- 4.3. A execução do serviço será de forma presencial e home office, na Prefeitura Municipal e nas Unidades Administrativas

5. RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

OFERTANTE DO VALOR DE MERCADO -: CÉLIA MARIA DE ANDRADE HENN, pessoa advogada, inscrita no CPF sob o nº 061.158.292-91, residente e domiciliada na Alameda Sérgio Henn, nº 49, Vila de Alter do Chã- CE3P 68109-000 Santarém-PA. Trata-se de profissional ofertante do menor preço entre as pesquisas de mercado realizadas.

A profissional possui extenso currículo e vasta atuação no âmbito da Administração Pública, com de experiência e qualificação técnica necessária à adequada prestação de serviços, enquadrando-se às necessidades da prestação do serviço objeto da desta contratação, conforme demonstram os documentos de habilitação e qualificação apresentados.

Importante ressaltar, que a escolha teve como fator ponderável, os valores firmados entre a contratada pode ser considerado como compatível com a disponibilidade de recursos financeiros do município e de acordo com os honorários da região:



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E FINANÇAS

6. DA FORMA DE PAGAMENTO

- 6.1. A Contratada deverá apresentar nota fiscal para liquidação e pagamento da despesa, que será efetivada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do adimplemento da obrigação.
- 6.2. A Administração Municipal reserva-se o direito de recusar o pagamento se, no ato da atestação, os serviços não estiverem de acordo com os interesses da Prefeitura Municipal de Óbidos.
- 6.3. A Administração Municipal poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela Contratada, nos termos da Lei.
- 6.4. Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira, sem que isso gere direito à alteração dos preços, ou de compensação financeira por atraso de pagamento.

6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 6.1. As despesas para a contratação deste objeto estão previstas à conta das dotações orçamentárias abaixo relacionadas:

Unidade Gestora: 01 – Prefeitura Municipal de Óbidos
1414 – SEC. PLANEJ. ORÇAMENTO E FINANÇAS

Projeto/Atividade: 04 122 0008 2.010 – Manutenção das Atividades da SEMPOF
Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Física

7. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 7.1. Impedir que terceiros exerçam os serviços o objeto deste Termo de Referência;
- 7.2. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos empregados da Contratada;
- 7.3. Comunicar à Contratada, qualquer irregularidade durante a execução contratual e interromper imediatamente o fornecimento, se for o caso.
- 7.4. Realizar os pagamentos devidos nas datas aprazadas.

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 8.1. Cumprir fielmente as exigências da Administração Municipal, naquilo que não contrariar o aqui previsto;
- 8.2. Manter os seus empregados sujeitos às normas disciplinares da Administração Municipal, porém sem qualquer vínculo empregatício com o órgão;
- 8.3. Respeitar as normas e procedimentos de controle e acesso às dependências da Administração Municipal;
- 8.4. Responder pelos danos causados diretamente à Administração Municipal ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, durante a execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela Contratante;
- 8.5. Responder, ainda, por quaisquer danos causados diretamente a bens de propriedade da Administração Municipal quando esses tenham sido ocasionados por seus empregados durante a execução do contrato;
- 8.6. Efetuar os serviços, objeto da Autorização/Ordem de Serviço, de acordo com as necessidades da(s) Unidade(s) Requisitante(s), após o recebimento de requisições expedidas pelo Setor competente;



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E FINANÇAS

- 8.7. Comunicar ao Setor competente por escrito, qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos que julgar necessário;
- 8.8. Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na ocasião da contratação.

9. DA REFERÊNCIA DE PREÇO DE MERCADO E DO MENOR PREÇO PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO

9.1 o valor da contratação está orçado no valor mensal de R\$12.000,00 (doze mil reais), para o período de 12 meses, totalizando o valor de R\$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

9.2. Os serviços serão prestados pelo período de 12 (doze) meses na fora e condições das disposições deste Termo de Referência e da Proposta Técnica apresentada.

9.3. Os valores ofertados demonstraram-se viáveis e compatíveis aso valores de mercado conforme demonstram os comparativos de preços em outras municipalidade do mesmo porte de Óbidos, conforme documentos apresentados e constantes dos autos.

10. DA FISCALIZAÇÃO

10.1. A fiscalização e acompanhamento da execução do Contrato será realizada pelos servidores designados através da Portaria nº024/2022 de 13 de abril de 2022, a seguir relacionados:

10.2. **Andréa dos Santos Albuquerque**, portador do CPF nº776.413.102-49 Carteira de Identidade nº 4837960-SSP/PA, ocupante do cargo de agente Administrativo Matrícula Funcional nº211/2022 e **Valderlei Garcia Marinho**, portador do CPF nº020.435.002-60 e Carteira de Identidade nº 7057614-SSP/PA Matrícula n 217/2022, observando-se as disposições contidas no artigo 67 e parágrafos da Lei 8.666/93.

11. DAS PENALIDADES

11.1. A contratada que realizar os serviços em discordância com as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, motivará a rescisão contratual e aplicação das penalidades previstas nos artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93, cabendo defesa prévia, recurso e vistas do processo, nos termos do art. 109 da mesma lei.

Óbidos/PA, 12 de abril de 2022.

JOSE ROBSON PINTO DIAS

Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Finanças
Decreto nº538/2021